



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.739 - PR (2016/0245784-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO  
**ADVOGADO** : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : ALEXANDRE LONGO  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090  
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude é que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, §3º).
2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas.
3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
4. A estreita via do *habeas corpus* é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente.
5. Embora não consubstancie boa técnica, a reprodução de trechos de uma sentença anulada não gera necessariamente nulidade se os fundamentos repetidos não dizem respeito à ilegalidade posteriormente reconhecida, mas a questões preliminares em relação às quais não foram apresentados fatos novos ou fundamentos jurídicos diversos que pudessem conduzir a uma alteração do entendimento jurisdicional já manifestado.
6. Não há falar-se em *reformatio in pejus* na decisão mais gravosa para o acusado se, havendo apelado o Ministério Público, ficou prejudicado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recurso em razão de provimento daquele interposto pelo réu quanto a questão preliminar.

7. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Entendimento atual do STF. Ressalva de entendimento.

8. O pleito de restituição de bens apreendidos refoge ao âmbito do *habeas corpus*, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 371.739 - PR (2016/0245784-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO  
**ADVOGADO** : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**PACIENTE** : ALEXANDRE LONGO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE LONGO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narra a impetrante, inicialmente, que contra o acórdão impugnado serão interpostos recurso especial e recurso extraordinário. Defende, porém, de toda sorte, o cabimento do presente *writ*, dada a suposta caracterização de ilegalidade flagrante. Assevera que as questões aventadas não ensejam o revolvimento de provas, tratando-se de nulidade insanáveis passíveis de conhecimento pela estreita via do *habeas corpus*.

São alegadas as seguintes pretensas ilegalidades (fl. 3):

“1 – manutenção de provas ilícitas nos autos, com manifestação expressa do juiz que sentenciou e da Turma que julgou o recurso de apelação no sentido de que '*...elas não seriam destruídas nem desentranhadas*', ferindo com isto o art. 157 do CPP e art. 5, LVI da Carta Magna;

2 – manutenção dos atos judiciais e das partes como válidos, mesmo quando o único ato de investigação que os antecedeu foi declarado nulo por ilicitude, com manifestação expressa do juiz que sentenciou e da Turma que julgou o recurso de apelação no sentido de que '*...eles não seriam repetidos mas mantidos no processo*', ferindo com isto os arts. 281, 282 e 493 do NCPC, os arts. 564, III, 566 e 573, § 1º do CPP e art. 5, LIV, LV e LVI da Carta Magna;

3 – utilização de um depoimento prestado em fase de Inquérito Policial pela única testemunha que embasou a condenação em detrimento de dois outros judiciais, prestados com compromisso, dentro do contraditório, depoimentos estes divergentes no ponto principal da acusação – a data do suposto crime – com manifestação expressa do juiz que sentenciou e da Turma que julgou o recurso de apelação no sentido de que '*...a testemunha pode ter se enganado em juízo*', ferindo com isto o art. 155 do CPP e arts. 5, LIV e LV da Carta Magna;

4 – desconsideração de provas de álibis regularmente produzidas na fase da instrução judicial, com manifestação expressa do juiz que sentenciou e da Turma que julgou o recurso de apelação no sentido de que '*...as provas de álibis são irrelevantes mesmo porque os réus poderiam ter voltado de onde estavam, cometido o crime e retornado*', ferindo com isto o art. 155 e 156 do CPP, art. 371 do NCPC, bem como art. 5, LIV, LV e LVI da Carta Magna;

5 – sentença proferida copiando *in verbis* uma sentença anteriormente anulada, ferindo com isto o art. 489 do NCPC e art. 93º, IX e art. 5, LVI



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Carta Magna”.

Enfatiza que, em razão das apontadas ilegalidades, o prejuízo ao paciente é incontestado, uma vez que “a metodologia usada pelo juiz retirou da defesa qualquer chance de absolver os réus” (fl. 20). Requereu, liminarmente, a não execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado (fl. 37), bem como a determinação de que “somente a casa de alvenaria fique bloqueada nos autos de medidas assecuratórias 50087542520144047009/PR, com determinação expressa para levantamento das contas judiciais para esta ação penal, sem prejuízo é claro de se manter ali o bloqueio posterior vinculado à ação cível 50012749820114047009, cuja liberação será definida pelo juízo responsável” (fl. 38).

No mérito, pugna, em síntese, pela declaração de nulidade absoluta da ação penal n. 5013026-96.2013.4.04.7009/PR, ou, subsidiariamente, pela declaração de nulidade parcial do referido processo “a partir da sentença do evento 136, bem como declaração de que esta sentença será mantida tão somente para efeitos de cumprimento do art. 157 do CPP e da ordem emanada pelo STF no HC 108147 (item 2.2.13 da sentença)” (fls. 38/39).

Cumprir informar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao MS nº 13.829/PR, ao qual neguei seguimento em 05/09/2008.

Indeferi a liminar por meio da decisão de fls. 603-607.

Às fls. 612-615, a impetrante juntou a ementa do acórdão que julgou o recurso de apelação criminal.

Foram prestadas informações pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 619-629) e pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (fls. 631-665).

A Procuradoria Geral da República ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 668-684).

A impetrante apresentou, então, “memorial com pedido de preferência no julgamento” (fls. 688-916). Em referida petição, a impetrante alega a suspeição do magistrado de primeiro grau, que, em suas informações, teria “faltado com a verdade” e tentado “salvar sua sentença”, afirmando que as questões aqui aventadas já teriam sido decididas em outros processos.

Em seguida, a impetrante protocolou a petição de fls. 920-945, na qual junta cópia de exceção de suspeição oposta contra o magistrado de primeiro grau.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, de sua parte, encaminhou a decisão que proferiu na referida exceção (fls. 949-972).

A impetrante se manifestou sobre as novas informações prestadas, requerendo, novamente, o rápido julgamento do *writ* (fls. 973-974).

Na sequência, a impetrante apresentou a petição de fls. 975-981, com o intuito de “comunicar fato novo”, qual seja a existência de um suposto álibi que inviabilizaria a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conclusão à qual chegou o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR quando da prolação de sua sentença.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR prestando novas informações a este STJ, noticiando a oposição de nova exceção de suspeição por parte da impetrante e encaminhando cópia da decisão prolatada em referido feito (fls. 987-1000).

A impetrante apresentou sua derradeira manifestação, na qual juntou cópia integral da exceção de suspeição noticiada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (fls. 1001-1029).

Finalmente, houve pedido de “ingresso na lide”, como interessado, por parte de Carlos Alberto Franco Wanderley (fls. 1033-1035).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.739 - PR (2016/0245784-1)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude é que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, §3º).
2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas.
3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
4. A estreita via do *habeas corpus* é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente.
5. Embora não consubstancie boa técnica, a reprodução de trechos de uma sentença anulada não gera necessariamente nulidade se os fundamentos repetidos não dizem respeito à ilegalidade posteriormente reconhecida, mas a questões preliminares em relação às quais não foram apresentados fatos novos ou fundamentos jurídicos diversos que pudessem conduzir a uma alteração do entendimento jurisdicional já manifestado.
6. Não há falar-se em *reformatio in pejus* na decisão mais gravosa para o acusado se, havendo apelado o Ministério Público, ficou prejudicado seu recurso em razão de provimento daquele interposto pelo réu quanto a questão preliminar.
7. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Entendimento atual do STF. Ressalva de entendimento.
8. O pleito de restituição de bens apreendidos refoge ao âmbito do *habeas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*corpus*, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao recurso da defesa, mantendo, contudo, a condenação do paciente pela prática do delito previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fls. 613-615):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGITIMIDADE. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. NULIDADE NO CURSO DO INQUÉRITO NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DE PROVAS ILÍCITAS E FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO. CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO E RELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA.

1. A simples discordância da defesa com os critérios utilizados pelo julgador para fins de dosimetria da pena não se amolda a qualquer das taxativas hipóteses de suspeição reguladas pelo artigo 254 do Código de Processo Penal. Eventuais *errores in iudicando* desafiam as vias recursais próprias e estão inseridos no contexto do legítimo processo em contraditório travado no âmbito do Estado de Direito Democrático.

2. Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação *per relationem*, que se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Atua de modo adequado o magistrado que, em face do reconhecimento da ilicitude de prova pelo STF, desentranha a prova ilícita e as que desde já se evidenciam por ela contaminadas, sem prejuízo do eventual reconhecimento de mais alguma contaminação por ocasião da prolação de nova sentença. Inteligência do artigo 157 do Código de Processo Penal.

4. Eventual nulidade no inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da *opinio delicti*.

5. A lei processual aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (artigo 2º do Código de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal). Dessa forma, realizado o interrogatório do réu ainda sob a égide da norma processual anterior, não há obrigatoriedade na sua renovação em face da entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

6. O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode '*fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*'. Contudo, é possível a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

7. O desentranhamento de provas reputadas ilícitas não implica, por si só, nulidade dos atos processuais, inépcia da denúncia, ou a conclusão de que os fatos descritos pelo Ministério Público Federal são 'inexistentes'. O que há é uma fragilização dos elementos de convicção apresentados ao Poder Judiciário que, no limite, poderá implicar absolvição dos réus por ausência de provas. Inteligência do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. O crime do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90 é formal: sua consumação não depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado. Resta consumado o delito quando Auditor da Receita Federal do Brasil exige vantagem indevida com o intuito de alterar a sorte de fiscalização tributária.

9. No delito do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90, que se consuma, via de regra, na presença apenas da vítima e do agente, os depoimentos prestados pelas vítimas devem ser reputados válidos e aptos a compor os elementos de convicção do juízo, ao qual incumbe identificar sua coerência e consistência quando cotejados com os demais elementos dos autos.

10. É plenamente aplicável no âmbito do processo penal multa por litigância de má-fé quando a defesa lança mão de diversos incidentes processuais manifestamente descabidos e desacompanhados de embasamento jurídico. Cabe ao julgador reprimir condutas procrastinatórias para bem conduzir o processo, valendo-se, para tanto, da imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé.

11. Ausente obrigatoriedade na utilização de parâmetros matemáticos pré-definidos na fixação da pena-base, e com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a dosimetria das penas, os montantes arbitrados pela sentença na primeira fase mostram-se suficientes e necessários para reprovação e prevenção do crime (artigo 59, *caput*, parte final, do Código Penal), ainda que pela presença de apenas dois vetores desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), dado todo o contexto da prática criminosa.

12. Mantida a agravante do artigo 62, inciso I, do Estatuto Repressor, para um dos condenados, bem assim a respectiva fração de aumento (1/6).

13. Afastado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, uma vez que o caso concreto revelou a existência de três reuniões distintas para exigência da mesma vantagem indevida.

De plano, **indefiro o pedido de admissão de Carlos Alberto Franco Wanderley como interessado** no presente *writ*. Consoante entendimento tranquilo deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* se mostra incompatível com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente (cf., entre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros, EDcl no HC 290.826/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016; HC 309.982/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015).

Em seguida, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da inadequação da impetração de *habeas corpus* em substituição a recursos especial e ordinário, admitindo-se, entretanto, a concessão de ordem de ofício, apenas em caráter excepcional, ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (cf., v.g., HC 297.742/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016; HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016; HC 363.787/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016; HC 350.528/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; HC 313.696/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

A própria impetrante narra, desde logo, que interpôs recurso especial e recurso extraordinário contra o acórdão impugnado, inviabilizando, em princípio, o conhecimento deste *writ*.

Cabe, portanto, verificar apenas se está caracterizado, *primo ictu oculi*, algum dos graves vícios que autorizam a excepcional concessão da ordem de ofício. Examino-os individualmente.

### **1. Manutenção de provas consideradas ilícitas nos autos.**

O primeiro argumento deduzido na impetração é o de que seria irregular a manutenção nos autos de provas consideradas ilícitas pelo próprio juízo de primeiro grau, o que teria maculado a sentença e outros atos processuais.

Narra a impetrante que a ação penal que resultou na condenação combatida teve início remoto em um único ato de investigação – interceptação telefônica – que restou anulado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 108147/PR.

Extraí-se dos autos que, de fato, a primeira sentença proferida na Ação Penal n. 5013026-96-2013.4.04.7009-PR (oriunda dos autos físicos n. 2007.70.09.001531-6), a qual tramitou na 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa-PR e que culminou na condenação do paciente, foi anulada em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 108.147-PR. Eis a ementa do referido acórdão (fl. 414/436):

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 3º, INC. II, DA LEI N. 8.137/1990 E NOS ARTS. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NÃO REALIZADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÔNIMA. 1. Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente. 2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

Na sequência, o juízo do primeiro grau de jurisdição, em nova sentença – e após o acolhimento parcial de embargos de declaração –, condenou o paciente (junto com outros corréus) por ter incidido na figura típica prevista no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990 (fl. 279).

A despeito da contaminação de elementos de prova existentes nos autos pelas provas declaradas ilícitas, decidiu o Juízo da 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa-PR que “remanescem válidas apenas as provas produzidas em relação ao chamado caso Sinval, o qual não decorreu de interceptações telefônicas, motivo pelo qual não existe qualquer nulidade nas provas deste caso”.

Esse entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assentou que “a única condenação mantida em desfavor dos acusados foi aquela oriunda do denominado 'caso Sinval', cuja origem se deu em notícia crime apresentada pela própria vítima em momento anterior às escutas telefônicas e cuja investigação não teve qualquer vinculação com a prova supervenientemente considerada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal”.

A irrisignação da impetrante nesse primeiro tópico se volta contra o fato de, a despeito de ter sido reconhecida a contaminação – e consequente ilicitude – de parte dos elementos de prova, não terem sido desentranhadas dos autos as provas declaradas ilícitas.

Sobre este ponto, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Foi levantado argumento paralelo pela defesa no sentido de que as provas contaminadas por derivação deveriam ter sido sumariamente excluídas dos autos e destruídas, porquanto sua mera desconsideração pelo Juízo a quo seria medida insuficiente. O contato com tais provas afastaria a parcialidade do magistrado, assim como permitiria a continuidade de discussão relativa a tema já solvido pelo Supremo Tribunal Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como acolher tal linha de raciocínio. As provas reputadas contaminadas por derivação devem ser desconsideradas e não destruídas por razão singela: o processo não se esgotou em primeiro grau de jurisdição. Se é direito inexorável da defesa questionar toda e qualquer decisão proferida em seu desfavor, também o órgão de acusação pode reconduzir a análise do tema a este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que, inclusive, é agora feito através de recurso de apelação. Caso o julgador de origem apresentasse sua interpretação acerca das provas contaminadas e, automaticamente, determinasse sua destruição, restaria vedado o acesso ao duplo grau de jurisdição e afastada toda e qualquer possibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a questão.

As ilações acerca de uma eventual predisposição do julgador a condenar os réus por conhecer o conteúdo das provas anuladas restam esvaídas pelo simples fato de que ALEXANDRE LONGO e CARLOS ALBERTO foram absolvidos de todas as acusações que guardavam vínculo de pertinência com as provas desconsideradas.

Correto o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal, que conjugou adequadamente as normas aplicáveis à espécie. Explico.

Assim dispõe o artigo 157 do Código de Processo Penal:

**Art. 157.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Note-se que o dispositivo não especifica o momento em que deve ser examinada a alegação de inadmissibilidade da prova ilícita originária ou da derivada da ilícita. Assim sendo, não há ilegalidade na conduta do juízo de primeiro grau que examinou o argumento ao término da instrução, no momento da prolação da sentença.

A propósito, vale mencionar que parte da doutrina defende que, exceção feita aos casos de reconhecimento de absolvição sumária, o mais correto é que esse exame seja feito mesmo somente quando da prolação da sentença. Confirmam-se as observações a respeito de Walter Nunes da Silva Júnior (*Reforma tópica no processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 161; destaquei):

O melhor mesmo é o juiz, pelo menos como regra, deixar para se pronunciar sobre a ilicitude ou não da prova com a sentença. Dessa forma, se dá uma concentração maior dos atos do processo, com ganho para a simplificação e consequente celeridade, além de não conferir ensejo a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura de discussão paralela por meio da interposição do recurso, contemplando questão prejudicial.

Aliás, essa decisão prévia só teria sentido mesmo caso tivesse sido aprovado o §4º previsto para o art. 156, que preceituava o impedimento do juiz que tivesse contato com a prova ilícita. Ora, se o juiz decidisse pela nulidade da prova, após a preclusão da decisão, ele teria de determinar a sua inutilização e, em seguida, afirmar o seu impedimento, com a consequente remessa dos autos para o juiz que iria substituí-lo. Evidentemente, o juiz não poderia deixar para decidir a respeito no momento de proferir a sentença. Isso porque, mesmo que ele considerasse a prova ilícita, pelo fato de ter tido contato com ela, não poderia julgar o caso, especialmente se fosse para condenar.

Se não fosse tomada essa providência, ou seja, caso a prova permanecesse nos autos, o juiz para o qual o processo fosse remetido, ao recebê-lo, igualmente, ficaria impedido, pois teria tido contato com a prova ilícita.

Por conseguinte, na medida em que o §4º do art. 156 do CPP foi vetado pelo Presidente da República, não há a menor necessidade de que haja a decisão prévia sobre a inadmissibilidade da prova. A decisão sobre a ilicitude da prova, portanto, salvo quando for o caso de acolhimento da tese de absolvição sumária, deve ocorrer no final do processo, no momento próprio para o julgamento.

Ao reconhecer, em sentença, a contaminação – e, portanto, a ilicitude – de parte das provas constantes dos autos, o juiz federal esclareceu que as provas consideradas ilícitas não seriam levadas em consideração, embora não tenham determinado o seu imediato desentranhamento dos autos.

Ocorre que contra referida sentença, inclusive no que se refere à contaminação das provas, houve recurso por parte da acusação. De fato, lê-se no acórdão impugnado que o Ministério Público Federal pretendeu reformar a absolvição dos agentes pelo crime funcional contra a ordem tributária imputado no âmbito do denominado “caso Polísiul”, sob o argumento de que haveria provas autônomas e independentes aptas a dar suporte à aplicação de sanção criminal aos réus.

Vê-se, portanto, que, com razão, não poderia o magistrado de primeiro grau ter, naquele momento, determinado o desentranhamento definitivo das provas consideradas ilícitas dos autos. É que, não obstante a consequência do reconhecimento de ilicitude da prova ser o seu desentranhamento do processo, nos termos do artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, para evitar a perda irreparável da prova no caso de a decisão vir a ser reformada, o § 3º do mesmo artigo 157 estabelece que somente quando “**preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível**, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente” (destaquei).

Explica Guilherme de Souza Nucci (*Código de Processo Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 366) que “... o art. 157, §3º, do CPP, evidencia ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**possível a destruição somente após a preclusão, ou seja, quando nenhum outro recurso for interposto ou quando nenhum outro for cabível”.**

Veja-se, pois, que é essencial para a inutilização da prova ilícita a preclusão da decisão que reconhece tal pecha. Por sua vez, a ideia de preclusão está intimamente ligada à impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, consubstanciando aquilo que os doutrinadores convêm chamar de coisa julgada formal. E, como cediço, a coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer decisão a partir do momento do momento em que preclui o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual.

O recurso interposto em face de qualquer decisão, independentemente de seu recebimento com efeito suspensivo ou devolutivo, inevitavelmente evita a preclusão do *decisum* que constitui seu objeto. É o que a doutrina denomina efeito obstativo dos recursos (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 538):

“(...) a interposição de qualquer recurso obsta a preclusão temporal e o trânsito em julgado da decisão, sendo este somente verificado com o julgamento definitivo do recurso. Então, conclui-se que, durante o processamento até o julgamento definitivo do recurso, não há que se falar em preclusão temporal, sendo por consequência afastado o trânsito em julgado e a coisa julgada material, extraíndo assim o chamado efeito obstativo do recurso”.

Diante disso, somente com a preclusão referente à decisão acerca da ilicitude é que seria possível a extração definitiva da prova considerada ilícita dos autos, sob pena de se negar o efeito obstativo dos eventuais recursos, afrontando-se diretamente a regra do artigo 157, § 3º, do Código de Processo Penal.

Não foi demonstrado cabalmente nos autos que se tenha operado a preclusão em relação à decisão de desentranhamento. Se, efetivamente, isso já houver ocorrido, caberá ao representante do paciente pleitear diretamente ao Tribunal *a quo* que promova o desentranhamento das provas dos autos.

De qualquer sorte, a impetrante sequer narrou nos autos – quanto menos demonstrou – de que modo as provas consideradas ilícitas teriam influído no julgamento condenatório. É que, conforme narrado, a sentença está baseada apenas em provas autônomas e independentes, não tendo sido levado em conta, em princípio, nenhum elemento de prova tido por inválido. Assim sendo, nenhuma nulidade se verifica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, prescrito no artigo 563 do CPP.

### **2. Ilegalidade dos atos judiciais anteriores.**

Sob esse título, questiona a impetrante a subsistência de qualquer prova nos autos, pois, a seu ver, todos os elementos de prova colhidos na ação penal estariam



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contaminados pela ilicitude reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 108.147-PR.

Sustenta a impetrante que “anulado o ato de interceptação telefônica, anulou-se (*sic*) os subsequentes que dele dependiam” (fl. 9).

Acerca deste tópico é pertinente uma observação: esta Sexta Turma, recentemente, julgou o HC 338756 impetrado em favor do ora paciente, no qual se alegava, do mesmo modo, que o julgamento do referido HC 108.147-PR pelo Supremo Tribunal Federal teria contaminado toda e qualquer prova colhida em investigações e ações penais relacionadas aos seus supostos crimes funcionais.

A ordem foi denegada, tendo este órgão julgador decidido que subsistem válidas as provas produzidas a partir de fontes autônomas e independentes (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502592615&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>).

Significa dizer que, ao contrário do sustentado na impetração, o reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica no HC 108.147-PR não conduz necessariamente à contaminação de todas as provas existentes nas demais ações penais relacionadas ao paciente.

No caso concreto, em conformidade com o acórdão impugnado, “nenhuma das acusações cujo lastro probatório tinha relação com as escutas telefônicas foi acolhida pelo magistrado de primeiro grau. A única condenação mantida em desfavor dos acusados foi aquela oriunda do denominado 'caso Sinval', **cuja origem se deu em notícia crime apresentada pela própria vítima em momento anterior às escutas telefônicas e cuja investigação não teve qualquer vinculação com a prova supervenientemente considerada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal**” (destaquei).

Como se vê, a investigação que veio a resultar na condenação do paciente (“caso Sinval”) se iniciou a partir de *notitia criminis* apresentada pela vítima antes mesmo do deferimento das escutas telefônicas, caracterizando uma linha de investigação autônoma.

Não houve, por parte da impetrante, uma demonstração concreta de eventual desacerto dessa conclusão, de modo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade patente neste tópico.

### **3. Ilegalidade da utilização de depoimento produzido na fase de inquérito.**

Argumenta a impetrante que os réus foram condenados com base apenas em depoimento prestado na fase de inquérito policial.

A questão foi assim examinada no acórdão impugnado:

Não prospera a linha argumentativa trazida pela defesa. Diferentemente do que pretende fazer crer o apelante, o Juízo a quo analisou o conjunto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos depoimentos prestados por Jackson e Sinval, seja em Juízo, seja na esfera policial, com o intuito de identificar todas as suas nuances e correlações com os fatos descritos na denúncia. Tais depoimentos, diga-se, foram cotejados com provas materiais e com a versão apresentada pelos acusados em seus respectivos interrogatórios, elementos de convicção integralmente produzidos sob o crivo do contraditório.

Saliento que não há qualquer ilicitude na valoração das provas produzidas em sede de inquérito policial para fins de prolação de sentença condenatória, desde que, como adequadamente fez o magistrado, sua consideração se dê em conjunto com as provas produzidas sob o contraditório do processo judicial.

Como se vê, assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o depoimento prestado na fase investigatória não foi o único elemento de prova considerado para a condenação do paciente, tendo sido confrontado com provas materiais e com a versão apresentada pelos acusados em seus respectivos interrogatórios, elementos de convicção integralmente produzidos sob o crivo do contraditório.

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe apenas que o magistrado não pode “fundamentar sua decisão *exclusivamente* nos elementos informativos colhidos na investigação” (destaquei). Nada impede, contudo, a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

Cito precedentes neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. PROVAS PARA CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. ART. 71 DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

2. A alegação defensiva de ausência de provas para a condenação e o pedido de desclassificação da conduta encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte porque demandam revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

**3. A jurisprudência desta Corte entende que a condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, como *in casu*, não se verifica a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.**

4. O conteúdo do art. 71 do CP não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. "É descabido requerer a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida" (AgRg no AREsp 199.440/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/9/2012).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 644.434/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016; destaquei)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedente.

3. **A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.** Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.358/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; destaquei)

De todo modo, não é viável, em sede de *habeas corpus*, aquilatar o acerto do Tribunal *a quo* quanto à suficiência das demais provas existentes nos autos para a sustentação da condenação. Afinal, conforme jurisprudência tranquila deste Superior Tribunal de Justiça, “a estreita via do *habeas corpus* é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente” (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

#### 4. Ilegalidade por falta de análise das provas de álibis.

Sustenta a impetrante a ilegalidade do acórdão ao deixar de examinar provas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de supostos álibis produzidos pela defesa.

Na verdade, as provas foram examinadas, mas a valoração sobre elas não foi aquela esperada pela impetrante.

Com efeito, a fundamentação deduzida pela sentença a respeito foi extremamente longa e detalhada, inclusive tendo sido expandida por duas vezes, na apreciação de subsequentes embargos de declaração.

Já o TRF4 assim se manifestou sobre o ponto:

Pois bem, revisitando os depoimentos das vítimas restei convencido de que os álibis apresentados pelos defensores não são capazes de afastar a convicção acima de dúvida razoável no sentido de que a exigência da propina se deu por intermédio das três reuniões descritas por Jackson Ferreira. A leitura conjunta dos depoimentos, seja na esfera policial, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, apontam no sentido de que a malfadada 'reunião de sábado de carnaval' foi o segundo encontro entre CARLOS ALBERTO e Jackson. Em tal oportunidade ALEXANDRE LONGO não esteve presente e, por conseguinte, torna-se irrelevante o álibi por ele apresentado no sentido de comprovar que estava fora da cidade.

Paralelamente, ainda que assim não o fosse, as localidades em que os réus supostamente estariam (Matinhos/PR e Florianópolis/SC) não são suficientemente distantes de modo a impossibilitar seu deslocamento após a prática do delito. Com isso, inversamente ao que pretendem argumentar os apelantes, não se está dizendo que a dúvida militará em favor da acusação, mas apenas que o elemento de convicção apresentado pela defesa não teve carga de verossimilhança suficiente para afastar a coerência da tese acusatória e, assim, colocar dúvida minimamente razoável no espírito do julgador. O somatório das provas apresentadas por ambas as partes coloca a ocorrência da materialidade e o pertencimento da autoria aos réus em um nível muito próximo ao da certeza, o que enseja manutenção da sentença condenatória de primeiro grau.

Para além dos depoimentos prestados pelas vítimas, é preciso salientar que: (a) as versões apresentadas pelos réus foram incongruentes entre si, porquanto CARLOS nega conhecer as vítimas enquanto ALEXANDRE afirma ter mencionado a este a realização da fiscalização sobre o 'prefeito de Tibagi/PR'; (b) o cartão de visitas de Sinval encontrado na mesa de ALEXANDRE LONGO reforça a verossimilhança do depoimento prestado pela vítima no curso da instrução; (c) o cartão de visitas do advogado CARLOS, que supostamente sequer conhecia as vítimas, estava na posse de Sinval e foi entregue ao Ministério Público Federal juntamente à época da notícia crime; (d) os depoimentos prestados pelos integrantes da Receita Federal Fernando e Gustavo afastam por completo as teses defensivas de que o auto de infração necessariamente estaria concluído definitivamente à época dos fatos, porquanto documento passível de alteração sem que qualquer registro fosse deixado nos sistemas computacionais da Fazenda Pública, e; (e) mesmo que seja considerada como término do procedimento fiscalizatório a data de 28/02/2007, constante no auto de infração, a cronologia dos coerentes depoimentos prestados pelas vítimas seguiria incólume e não traria qualquer prejuízo à versão acusatória, porquanto as reuniões em que restou consumado o crime da Lei 8.137/90 ocorreram antes de tal data.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, não se sustentam as indagações feitas pela defesa no sentido de que seria inverossímil a ausência de tentativas por parte das vítimas para desmascarar os delinqüentes. A notícia crime foi levada por Sinval Ferreira por intermédio dos meios institucionais adequados previstos por nosso Estado de Direito Democrático, ou seja, os fatos foram relatados ao superior hierárquico de ALEXANDRE LONGO e, ato contínuo, ao Ministério Público Federal. Não há na legislação qualquer exigência de que a própria vítima dê início aos atos investigatórios mediante utilização de gravações ambientais ou quaisquer outros meios de registro. Em verdade, não há dúvidas de que, caso tais provas fossem produzidas, estaria a defesa nesse exato momento qualificando-as como 'ilícitas'.

Ante o exposto, por entender plenamente comprovada a materialidade do crime do art. 3º, inciso II, da Lei 8.137/90 e autoria de CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e ALEXANDRE LONGO no âmbito do denominado 'caso Sinval', mantenho incólume a sentença condenatória quanto ao ponto.

Como se vê, pois, houve, sim, longa e clara apreciação das alegações do paciente a respeito de possíveis álibis. O modo como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região valorou tais provas não é passível de revisão em sede de *habeas corpus*. Afinal, como já ressaltado, “a estreita via do *habeas corpus* é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente” (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

### **5. Ilegalidade da utilização de trechos de sentença anteriormente anulada.**

Sustenta a impetrante que a sentença seria nula, na medida em que se valeu de trechos de sentença anteriormente anulada.

Conforme já exposto neste voto, a primeira sentença proferida na Ação Penal n. 5013026-96-2013.4.04.7009-PR (oriunda dos autos físicos n. 2007.70.09.001531-6) foi anulada em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 108.147-PR.

A anulação se baseou no reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas conduzidas na fase investigatória.

Não se mostra de boa técnica, não há dúvida, a menção a trechos de uma sentença anulada. Não obstante, os fundamentos repetidos na nova sentença não estavam contaminados pela decisão do STF, pois se tratava, essencialmente, da análise das inúmeras preliminares suscitadas pela defesa, como, por exemplo, alegações de “inobservância de rito processual adequado”, “necessidade de perícia”, “suspeição de testemunhas”. Repito: trata-se de matérias que não guardam nenhuma relação com a ilicitude das escutas telefônicas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Não foram, ademais, apresentados fatos novos ou fundamentos jurídicos diversos que pudessem conduzir a uma alteração do entendimento jurisdicional já manifestado.

Nesse contexto, apesar da criticável técnica adotada, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na remissão do Juízo *a quo* a trechos da sentença que já haviam apreciado e exaurido de forma adequada os argumentos da defesa.

Caberia, de toda sorte, à impetrante demonstrar especificamente que os argumentos repetidos pelo juiz a partir da sentença anulada estariam de algum modo contaminados pela nulidade então reconhecida.

### **6. Diminuição do valor da multa aplicada na sentença penal condenatória**

A impetrante requereu, ainda, diminuição do valor da multa aplicada na sentença condenatória. Alega que a pena de multa restou fixada em 1440 salários mínimos, resultante da condenação ao pagamento de 96 dias multas conjugada com o estabelecimento do valor do dia-multa em 15 salários mínimos. Assevera que esse montante é muito mais elevado do que aquele que fora estabelecido na sentença condenatória anulada.

Ocorre que, como reconhece a própria impetrante, o Ministério Público Federal também apelara da sentença. Assim sendo, não se aplica ao caso o princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta, que, como é cediço, somente é adequado nos casos em que o recurso apresentado é exclusivo da defesa.

Não há falar-se em *reformatio in pejus* na decisão mais gravosa para o réu se, havendo apelado o Ministério Público, ficou prejudicado seu recurso em razão de provimento daquele interposto pelo réu quanto à questão preliminar. Isso porque a sentença não transitou em julgado para a acusação e, se apreciado o seu apelo, a situação do condenado poderia ter sido agravada (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, p. 714).

Esse entendimento é acolhido pela jurisprudência do STJ e do STF, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JÚRI. APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE NO SEGUNDO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O advogado constituído foi intimado da sessão de julgamento do recurso de apelação pela imprensa oficial, nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal. Ilegalidade inexistente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, a anulação do primeiro julgamento, além de ter acolhido pedido expresso da defesa, não se originou exclusivamente do recurso defensivo, tendo ocorrido também recurso da acusação. Nesse contexto, não há óbice ao agravamento da pena em razão de um segundo julgamento. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 177.808/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014; destaquei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO/REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PRECEDIDA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. **REFORMATIO IN PEJUS** INDIRETA. **APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO POR ÓRGÃO FORMADO, EM SUA MAIORIA, POR JUÍZES CONVOCADOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 155.276/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013; destaquei)

Também o Supremo Tribunal Federal decidiu de igual modo:

Habeas corpus. Homicídio simples (CP, arts. 121, caput). Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Questão não submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Inadmissível supressão de instância. Precedentes. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Paciente condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão. **Recurso do Ministério Público para fins de majoração da reprimenda e recurso da defesa pela anulação do julgado. Anulação do *decisum*. Designação de novo julgamento. Agravação da reprimenda. Possibilidade. Não ocorrência de *reformatio in pejus* indireta.** Prescrição. Cômputo pela pena concretamente dosada no primeiro julgamento. Impossibilidade. Não conhecimento do writ.

(HC n. 120.029/CE, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; destaquei)

### 7. Possibilidade de execução provisória da pena.

Pretende a impetrante que não se inicie a execução provisória da pena, requerendo que se aguarde o trânsito em julgado da ação penal para tanto.

Como amplamente divulgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Confira-se a ementa do julgado que alterou a orientação anterior da Suprema



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Rel.Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 17/02/2016, DJe 16/05/2016)

A questão voltou a ser examinada quando do julgamento de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) consignou que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância.

A jurisprudência atual do STF, portanto, admite o início do cumprimento da pena após a condenação em segunda instância. Desse modo, não merece deferimento o pedido formulado pela impetrante quanto a este ponto.

### 8. Liberação de valores apreendidos

Requer a impetrante que sejam liberados recursos financeiros sequestrados nesta ação penal, mantidas as medidas assecuratórias somente em relação a determinada casa de alvenaria.

O pedido é manifestamente incabível em sede de *habeas corpus*, medida adequada apenas para os casos em que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (Constituição, art. 5º, LXVIII). Consoante entendimento consolidado nesta Sexta Turma, "o pleito de restituição de bens apreendidos refoge ao âmbito do *habeas corpus*, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder" (HC 156.632/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 5/2/2016).

### 9. Conclusão

Diante do exposto, não reputo caracterizada nenhuma ilegalidade flagrante, razão pela qual **não conheço do *habeas corpus***.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 371.739 - PR (2016/0245784-1)**

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Assim como anotado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, impressionou-me a sustentação oral da nobre defesa do paciente, e me impressionou também o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, porque é, como de hábito, muito detalhado na análise de cada uma das nulidades.

Dois aspectos, porém, me chamaram a atenção no caso. Inicialmente, concordo com a defesa ao sustentar que não há confundir descon sideração com desentranhamento de provas consideradas ilícitas. O desentranhamento visa justamente a impedir que se considere, ainda que inconscientemente, ou inadvertidamente, provas que já foram consideradas ilícitas. Daí a Lei Processual Penal, na sua nova redação do art. 157, determinar que o reconhecimento da inadmissibilidade de determinada prova produz, como efeito, o seu desentranhamento dos autos e, posteriormente, quando preclusa a decisão de desentranhamento, que seja essa prova destruída.

Ou seja, inicialmente, retira-se do processo qualquer possibilidade de efeito dessa prova sobre o convencimento judicial e, no momento seguinte, evita-se que esta prova, permanecendo nos autos, possa ser utilizada futuramente em outro processo.

Por isso, há uma razão de ser para essa determinação de inicial desentranhamento e posterior inutilização da prova.

Mas vi no voto, inclusive com suporte doutrinário, que se discute sobre este momento do desentranhamento da prova, que, como ali anotado, deveria ocorrer na sentença, como se deu neste processo.

Tenho as minhas dúvidas com relação a esse ponto, mas por hora tenho como bons os argumentos utilizados no voto para permitir ao juiz uma avaliação mais acurada de todo o conjunto probatório, até para permitir-lhe, cumprida a determinação judicial superior, que determinara a inutilização de todas as provas decorrentes daquela que foi considerada ilícita e que, portanto, violou um direito material da parte.

No tocante à força probante das provas na sentença, vejo que o voto afasta a alegação da ínc lita defesa, até pela dificuldade de, em sede de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*habeas corpus*, avaliarmos se os álibis apresentados foram ou não suficientes para afastar o juízo de condenação.

Também me chamou a atenção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, um aspecto que Vossa Excelência muito bem colocou no voto, relativamente ao alegado vício de fundamentação da segunda decisão. Inicialmente, assim que o nobre advogado falava da tribuna, tendi a concordar com a argumentação por entender que se o juiz se vale de uma sentença anulada para novamente decidir, é evidente, também, a nulidade desse segundo ato, mas pelo que Vossa Excelência obtemperou, essa cópia, vamos dizer assim, de um ato já nulo, refere-se a questões preliminares que não tiveram qualquer relação de causa e efeito com a nulidade da sentença anterior. De modo que seria até possível que o juiz repetisse as mesmas palavras de antes, de modo a reeditar o ato decisório, sem a ele referir-se. Não vejo nenhum prejuízo no particular, se o juiz não enfrentou o mérito da causa nessa nova sentença.

Agora, ficou uma dúvida, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com relação a uma possível *reformatio in pejus* indireta referente à multa que foi fixada no primeiro julgamento. O ilustre advogado, da tribuna, disse que na segunda sentença houve um incremento substancial da pena de multa, mas Vossa Excelência objeta que houve recurso do Ministério Público contra a condenação do primeiro grau. Se Vossa Excelência, ao responder a meu questionamento, me informa que não há notícia nos autos quanto a esse específico pedido do Ministério Público em sua apelação, então, por deficiência da instrução do feito, não temos como averiguar essa tese da defesa. Se o recurso foi, por exemplo, para aumentar a pena privativa de liberdade ou para reconhecer algum outro crime que não foi acolhido na sentença, não se poderia imaginar uma sentença, posterior à que foi anulada, que impusesse ao réu uma pena maior do que aquela que se sintonizara com o pedido do Ministério Público, no tocante à pena de multa. Mas como não há essa comprovação nos autos, também nesse aspecto acompanho o voto de Vossa Excelência.

Com essas observações, que me pareceram importantes registrar, não conheço do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0245784-1

**HC 371.739 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200704000168770 200770090015316 50087542520144047009 50130269620134047009

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO                                                 |
| ADVOGADO   | : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655                                      |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO                                              |
| PACIENTE   | : ALEXANDRE LONGO                                                                     |
| ADVOGADOS  | : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090<br>ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655 |
| CORRÉU     | : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY                                                     |
| CORRÉU     | : CEZAR AUGUSTO DOS PASSOS                                                            |
| CORRÉU     | : MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA                                                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA, pela parte PACIENTE: ALEXANDRE LONGO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.